



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	615
<b>Decisão CEEC/SE nº</b>	113/2020
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta nº 134 - PROTOCOLO 1702116/2018
<b>Interessado</b>	ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 4621064-2018, lavrado em 14 de novembro de 2018, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 4621064-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil DANIEL BRITO ANDRADE, nos seguintes termos: "Trata-se do auto de infração 4621064-2018, lavrado em 14 de novembro de 2018, contra a pessoa física ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, CPF 013.906.085-57, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa física leiga executando atividade técnica e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória à obra localizada na av. Perimetral I, s/n, vizinho ao 506, Marcos Freire III, município de Nossa Senhora do Socorro, referente a construção para fins residenciais com 02 pavimentos, em fase de alvenaria e área estimada em 150,00m<sup>2</sup>, da pessoa física ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, CPF 013.906.085-57, ao qual em fiscalização no local não foram apresentados projetos e a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART das atividades desenvolvidas, bem como não fora constatada a presença de profissional habilitado responsável técnico pela obra; Considerando registro fotográfico anexo ao processo; Considerando que a execução de obra é uma atividade técnica, e como tal, necessita da participação efetiva, assim como autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa física leiga executando atividade técnica" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66 que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso II: "Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº21, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia, folha 16 do processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 4621064-2018 em epígrafe fora de R\$2.191,91, e que a multa à época da autuação, em 14 de novembro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.758-17, nos valores que vão de R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) a R\$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.758-17 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 4621064-2018, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia do interessado", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil DANIEL BRITO ANDRADE; **2)** Manter o auto de infração 4621064-2018, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Adelson Costa Lisboa, Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Daniel Brito Andrade, Jose Carlos Tavares Gentil, Luiz Diego Vieira Lopes, Rosivaldo Ribeiro Santos, Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2020.

**GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO**  
**COORDENADOR**